



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909360/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.395 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO.
NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 06-70.335 - 1ª Turma da DRJ/CTA, Sessão de 06 de julho de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de Pedido de Compensação, com a utilização do direito creditório decorrente de recolhimento na importância de R\$ 1.247.205,62, recolhido em 20/06/2014, que se alega ocorreu de forma indevida ou a maior (IRRF - PA 31/05/2014 – Cód. 0561) e que teria gerado um crédito, em valor originário, na montante de R\$ 103.027,65.

2. Na DERAT de São Paulo o exame de crédito (fl. 156) apontou, em 09/03/2015, que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP 22264.80073.180914.1.3.04-7067, foi localizado o pagamento, mas este já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, a reclamante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03 a 12, na qual afirma:

Primeiramente cabe destacar que o r. despacho decisório ora combatido, proferido nos autos do supramencionado processo administrativo, deixou de homologar a compensação pleiteada pela Requerente por entender não restar crédito tributário "disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Ocorre que a DCTF do período em questão contém equívoco no seu preenchimento, fato que não têm o condão de descaracterizar os créditos detidos pela Requerente, aos quais ela faz jus, cabendo, data máxima vênua, seja reformado o r. despacho decisório, sob pena de enriquecimento ilícito e violação a diversos dispositivos legais. Senão, vejamos.

[...]

Todavia, como adiante será demonstrado, a DCTF do período em questão contém equívoco no seu preenchimento, fato que não têm o condão de descaracterizar os créditos detidos pela ora Requerente.

[...]

PER/DCOMP ORIGINÁRIA (de 18/09/2014) Pág. 02, Ficha — Pagamento Indevido ou a Maior IRRF — data da arrecadação: 20/06/2014 "Valor Original do Crédito Inicial": R\$ 103.027,651 Com Selic Acumulada: R\$ 105.933,03

Isso porque, de acordo com os documentos anexos e o demonstrativo abaixo, a Requerente informou equivocadamente à Receita Federal o seguinte valor do débito tributário a pagar para o período de apuração de maio de 2014 (origem do crédito objeto do r. despacho decisório):

IRRF – Débito a Pagar – DACON	1.247.205,62
IRRF – Débito a Pagar – DCTF	1.247.205,62
IRRF – DARF Vinculado (e-CAC)	1.247.205,62
IRRF – PER/DCOMP Vinculado (Dcomp 22264.80073.180914.1.3.04- 7067 - doc. 4)	1.247.205,62

Todavia, ao perceber ter incorrido em erro no preenchimento dos documentos originais, a Requerente apresentou, em 30 de março de 2015, DCTF Mensal 2.5 Retificadora da DCTF 40.42.64.06.59-03, na qual demonstrou que o IRRF de 05/2014 (origem do crédito utilizado por ela), sobre o trabalho assalariado, foi de R\$ 1.144.177,97 (pág. 09 do doc. 06). Vejamos quadro demonstrativo abaixo:

IRRF – Débito a Pagar – DAICON	1.144.177,97
IRRF – Débito a Pagar – DCTF Retificadora	1.144.177,97
IRRF – DARF Vinculado (e-CAC)	1.247.205,62

(doc. 07)	
IRRF – pago a maior utilizado na PER/DCOMP Vinculado (nº Dcomp 22264.80073.180914.1.3.04-7067)	103.027,65 (valor original)²

Como demonstrado na DCTF Mensal 2.5 Retificadora (doc. anexo), o IRRF de 05/2014 (origem do crédito utilizado), sobre o trabalho assalariado, foi de R\$ 1.144.177,97 e não de R\$ 1.247.205,62. E, justamente por tal motivo que a Requerente utilizou o crédito acima identificado (objeto do r. despacho decisório aqui combatido) para compensar parte do valor do débito de IRRF do mês de agosto de 2014, o qual foi objeto da PER/DCOMP acima identificada. Senão, vejamos a quadro ilustrativo abaixo, extraído a partir da DCTF mensal 3.1 (pág. 06, doc. 08):

IRRF – Débito a Pagar – DAICON	1.278.454,44
IRRF – Débito a Pagar – DCTF	1.278.454,44
Pagamento	844,83
IRRF – DARF's Vinculados (e-CAC) (docs. 09/10)	1.171.676,58
Crédito Vinculado:	105.933,03
Total Quitado:	1.278.454,44

Desta forma, demonstrado o equívoco no preenchimento da DCTF original, resta comprovado que há sim crédito (relacionado ao período tratado nos presentes autos) disponível e suficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, diferentemente do que constou no r. despacho decisório aqui debatido.

Apenas para que não pairam dúvidas sobre a correção do procedimento adotado pela Requerente, junta-se os hollerites demonstrando que a Requerente efetuou a devolução dos valores retidos indevidamente a título de IR (doc. 11). Tal circunstância, inclusive, foi objeto de regularização na DIRF correspondente, conforme se depreende dos prints do sistema e dos hollerites originários demonstrando a retenção indevida (doc. 12)

Assim, é evidente a suficiência do crédito a comportar a compensação com o débito tratado no r. despacho decisório em comento.

4. Na forma exposta pede o provimento de sua manifestação de inconformidade e o reconhecimento da legitimidade das compensações.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 20/06/2014

RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR. DEVOLUÇÃO AO CONTRIBUINTE.
PROVA. AUSÊNCIA.

Na ausência da prova de devolução do valor retido indevidamente ou a maior, a empresa que é a fonte pagadora não tem legitimidade ativa para postular restituição ou compensação do imposto de renda que foi retido quando do pagamento para a empresa contribuinte. Isso porque a obrigação legal imposta pelo art. 45, parágrafo único, do CTN é a de proceder à retenção e o repasse ao fisco do imposto de renda devido pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

III.a) DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO IRRF AO CONTRIBUINTE

O que se busca no presente processo é a comprovação da integralidade do crédito utilizado para compensar a PER/DCOMP nº 22264.80073.180914.1.3.04-7067 apresentada.

Para isso, a Recorrente tem como obrigação apresentar documentos que comprovem a existência deste crédito.

Sendo o crédito decorrente de IRRF sobre o trabalho assalariado (Código: 0561-07) pela Fonte Pagadora, cabe a Recorrente apresentar os documentos que comprovem sua devolução e foi isso que fez!

Os Ilmos. Julgadores reconheceram que a DCTF original foi retificada demonstrando os valores alegados, bem como a DIRF original e retificadora são compatíveis com tudo que foi exposto (fls. 168/169).

Porém, a Recorrida alega que, de acordo com o art. 166 do CTN, somente aquele que provar ser responsável pela retenção é que tem direito à restituição.

Assim, o único ponto invocado pela Recorrida para não reconhecer o crédito tributário da Recorrente é que os holerites em que constou a devolução do valor retido aos empregados - juntados às fls. 104-111 da Manifestação de Inconformidade - estão atrelados aos empregadores CAR Piracicaba Raízen Energia S/A - CNPJ nº 08.070.508/0001-78 e Costa Pinto Raízen Energia S/A e não a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS.

Ocorre, no entanto que a Recorrente faz parte de um grande Grupo Econômico que contempla a COMGÁS, a Cosan S/A., a Raízen Energia S/A (atual denominação da Car Piracicaba Raízen Energia S/A.), Moove, etc. (docs. 2 e 3).

Na virada do mês de maio de 2014 para junho de 2014, houve uma reestruturação de pessoal dessas empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico e, por essa razão, muitos empregados da Recorrente foram transferidos para outras empresas do grupo, como a Car Piracicaba Raízen Energia S/A e a Costa Pinto Raízen Energia S/A. Em razão disso, a devolução dos valores retidos pela Recorrente foi feita diretamente por essas empresas, conforme faz prova os mencionados holerites já anexados aos autos.

Contudo, a COMGÁS repassou os valores dessa devolução à Raízen, conforme se pode verificar dos lançamentos contábeis abaixo reproduzidos (doc. 4).

The screenshot shows a window titled 'Síntese do documento - exibir -'. It contains a summary of document information and a table of accounting entries.

Itm	Cl	CE	Conta	Centro cont	Texto breve conta	Texto	Montante	Atribuição	Ordem	Elemento FEP
30			11070110		EMPREST. PÉRIAS	ND 511/14A Transf empres férias BAP2 - Ago/14	6.990,10	20140831		
40			21020100		IRRF - EMPREGADOS	ND 511/14A Ref 3962 Dev. Desc IRRF BAP2-Ago/14	103.027,65	2014_08		
40			21030114		PROV PARA 13 SAL	ND 511/14A Transf Prov. FOPAG BAP2 - Ago/14	1.536,14	20140831		
40			21030115		PROV PÉRIAS	ND 511/14A Transf Prov. FOPAG BAP2 - Ago/14	3.632,21	20140831		
50			21060950		C.F.Clas.Controlador	ND 511/14A TRANS DE PROV DE FOPAG BAP2 AGO/14	108.196,00	20140831		
60			21060950		C.F.Clas.Controlador	ND 511/14A TRANS DE PROV DE FOPAG BAP2 AGO/14	6.990,10	20140831		
							0,00			

A fim de esclarecer o conteúdo dessa tela, é importante destacar que a cadeia de e-mails anexos (doc. 5) comprova que a conta contábil 21020100 é uma conta da COMGÁS, e da própria tela em destaque verifica-se que a conta contábil 210601950 é uma conta da outra empresa pertencente ao mesmo grupo, a Raízen. Assim, além dos R\$ 103.027,65 (que se referem ao valor devolvido pela Raízen aos empregados relativamente ao imposto retido pela COMGÁS), foram transferidos também R\$ 1.536,14 e R\$ 3.632,21 relativos a outros débitos que a COMGÁS detinha com a Raízen, perfazendo o montante de R\$ 108.196,00, que foi alocado para a conta da Raízen, o que demonstra cabalmente que o entendimento do acórdão recorrido não poderá prevalecer.

Para que não restem dúvidas de que a COMGÁS estornou para a Raízen a quantia que foi devolvida aos funcionários, junta-se, ainda, a nota de débito que comprova a operação realizada (doc. 6).

Os documentos ora juntados pela Recorrente e os constantes de sua manifestação de inconformidade são mais do que hábeis a comprovar a existência do crédito, no valor total de R\$ 103.027,65, não homologado anteriormente pela Autoridade Administrativa.

Sendo tais documentos absolutamente suficientes para comprovar a retenção na fonte, de acordo com os artigos 815, 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/1999, revogado pelo Decreto nº 9.580/2018, bem como a devolução aos empregados e o estorno da quantia à empresa que efetuou a devolução, deve ser reconhecida a existência do crédito da Recorrente.

IV - PEDIDO

Com base em todo o exposto, e estando comprovado o crédito da empresa ora Recorrente, requer seja reformada a r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para reconhecer a existência da totalidade do crédito

tributário pertencente à empresa Recorrente, no valor nominal de R\$ 103.027,65, homologando, portanto, o PER/DCOMP n.º 22264.80073.180914.1.3.04-7067.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF n.º 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de suposto crédito inserto no PER/DCOMP de n.º 22264.80073.180914.1.3.04-7067 que, segundo o relatório, foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a pagamento indevido ou a maior, relativo a IRRF - PA 31/05/2014 – Cód. 0561 que teria gerado um crédito, em valor originário no montante de R\$ 103.027,65, uma vez que o contribuinte teria recolhido o valor de R\$ 1.247.205,62, em 20/06/2014 frente ao valor de R\$ 1.144.177,97 que entendia devido no período.

A DRJ denegou o pleito do recorrente alegando em suma que:

(...)

13. A Administração Tributária desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha a postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito e para tanto a interessada juntou os holerites de folhas 104 a 119, mas apenas constam devoluções de desconto de IRRF nos documentos de folhas 104 a 111 e neles o empregador é a empresa CAR PIRACICABA RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ 08.070.508/0001-78 e não a interessada. Para exemplificar, cumpre colacionar o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO				Mês/Ano
- Empresa				Junho 2014
CAR PIRACICABA Raizen Energia S.A.		C.N.P.J.		08.070.508/0001-78
- RE		Nome		Dependentes I.R.
239555 Camila Bandeira de Toledo		0		Data de Admissão
				01.07.2004
- Cargo		Centro de Custo		
Analista Tributário Sr		28308930 Tributário		
Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
0010	Salário Mensalista	220,00	7.507,50	
3572	Ajuda Custo Transferenc	0,00	42.530,00	
3962	Dev. Desconto IRRF	0,00	11.695,75	
/314	INSS - Remuneração	11,00		482,92
/401	IRRF - Salário	27,50		1.105,61
5020	Adiantamento Salarial	0,00		11.695,75
5143	Plano Odont Odontoprev	0,00		295,33
5320	Outros Descontos	0,00		42.530,00
5372	Empréstimo Itaú	0,00		1.264,42
5380	Refeição ADM	6,00		11,52
5396	Seguro de Vida Bradesco	0,00		28,59
5700	Odontoprev	0,00		2,53

14. Observe-se que apesar de existir a rubrica relativa à devolução de IRRF, na seqüência está registrado o estorno do valor devolvido.

15. Os demais holerites, com a indicação de devolução de retenções de IRRF, seguem o mesmo padrão visto anteriormente, ou seja, referem-se a empregados da CAR PIRACICABA RAIZEN ENERGIA S/A e cabe notar que a DIRF retificada ativa da interessada, relativa ao período tomado como exemplo, traz informação que não é compatível com as suas alegações. Observe-se:

Consulta Única >> Detalhamento Mensal								COI
CNPJ do declarante:	61.866.571/0001-17	Nome empresarial:	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS				Contribuinte difere	
Ano-calendário:	2014	Número do recibo:	25.94.41.00.60-00	Entrega:	11/11/2015 09:16h	Gerado:	PGD	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	11/11/2015 19:36h	Visualizou extrato:	Sim	
CPF:	220.627.818-64	Beneficiário:	CAMILA BANDEIRA DE TOLEDO		Código de receita:	0661 - Rendimentos do trabalho assalariado		
		Anterior		Código de receita		Próximo		

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	6.825,80	482,93	0,00	0,00	181,86	867,91
Fevereiro	6.825,80	482,92	0,00	0,00	181,86	867,91
Março	6.825,80	482,92	0,00	0,00	181,86	867,91
Abril	6.825,80	482,92	0,00	0,00	181,86	867,91
Mai	16.779,90	482,92	0,00	0,00	181,86	3.685,51
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

16. Cumpre notar que a CAR PIRACICABA RAIZEN ENERGIA S/A consta como ativa na base de CNPJ e que não está na condição de sucedida pela interessada.

17. Deste modo, cumpre repisar que o pedido de compensação em exame somente seria admissível se primeiro a interessada demonstrasse que o pagamento indevido ou a maior foi suportado somente por ela ou que levou a efeito a devolução do excesso retido aos seus empregados, demonstração esta que, reitera-se, exigiria a apresentação de registros contábeis e documentos que demonstrassem o valor das remunerações pagas no mês de maio de 2014, bem como a devolução da alegada retenção em excesso, mas isto não ocorreu em concreto, como foi demonstrado, portanto, a parte interessada neste

processo não provou sua legitimidade ou comprovou as bases de cálculo do crédito pretendido.

Conclusão

19. Isto posto, é improcedente a manifestação de inconformidade.

No Recurso Voluntário, o contribuinte, por sua vez, defende que existe um grupo econômico entre ela e outras empresas no qual a empresa CAR PIRACICABA RAIZEN ENERGIA S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78) faria parte e, na virada do mês de maio de 2014 para junho de 2014, houve uma reestruturação de pessoal dessas empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico e a devolução dos valores retidos pela recorrente foi feita diretamente por essas empresas, *in verbis*:

Assim, o único ponto invocado pela Recorrida para não reconhecer o crédito tributário da Recorrente é que os holerites em que constou a devolução do valor retido aos empregados - juntados às fls. 104-111 da Manifestação de Inconformidade - estão atrelados aos empregadores CAR Piracicaba Raízen Energia S/A – CNPJ n.º 08.070.508/0001-78 e Costa Pinto Raízen Energia S/A e não a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS.

Ocorre, no entanto que a Recorrente faz parte de um grande Grupo Econômico que contempla a COMGÁS, a Cosan S/A., a Raízen Energia S/A (atual denominação da Car Piracicaba Raízen Energia S/A.), Moove, etc. (docs. 2 e 3).

Na virada do mês de maio de 2014 para junho de 2014, houve uma reestruturação de pessoal dessas empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico e, por essa razão, muitos empregados da Recorrente foram transferidos para outras empresas do grupo, como a Car Piracicaba Raízen Energia S/A e a Costa Pinto Raízen Energia S/A. Em razão disso, a devolução dos valores retidos pela Recorrente foi feita diretamente por essas empresas, conforme faz prova os mencionados holerites já anexados aos autos.

Contudo, a COMGÁS repassou os valores dessa devolução à Raízen, conforme se pode verificar dos lançamentos contábeis abaixo reproduzidos (doc. 4).

(...)

A fim de esclarecer o conteúdo dessa tela, é importante destacar que a cadeia de e-mails anexos (doc. 5) comprova que a conta contábil 21020100 é uma conta da COMGÁS, e da própria tela em destaque verifica-se que a conta contábil 2010601950 é uma conta da outra empresa pertencente ao mesmo grupo, a Raízen. Assim, além dos R\$ 103.027,65 (que se referem ao valor devolvido pela Raízen aos empregados relativamente ao imposto retido pela COMGÁS), foram transferidos também R\$ 1.536,14 e R\$ 3.632,21 relativos a outros débitos que a COMGÁS detinha com a Raízen, perfazendo o montante de R\$ 108.196,00, que foi alocado para a conta da Raízen, o que demonstra cabalmente que o entendimento do acórdão recorrido não poderá prevalecer.

Para que não restem dúvidas de que a COMGÁS estornou para a Raízen a quantia que foi devolvida aos funcionários, junta-se, ainda, a nota de débito que comprova a operação realizada (doc. 6).

Assim, após analisar os fundamentos e cotejar os documentos insertos no presente processo entendo que o Acórdão deve ser mantido em todos os seus termos.

Vale destacar de início que sequer há nos autos a comprovação robusta da existência do Grupo Econômico vinculado entre a empresa recorrente e a CAR PIRACICABA RAIZEN ENERGIA S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78), sendo os documentos anexados no Recurso Voluntário (e-fls. 192/203) insipientes para demonstrar o vínculo jurídico defendido, razão pelo qual o seu direito creditório carece de liquidez e certeza exigida pelo art. 170 do CTN.

Além disso, a empresa CAR PIRACICABA RAIZEN ENERGIA S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78) consta como ativa na base de CNPJ e que não está na condição de sucedida pela interessada e pode muito bem ter utilizado o referido valor em outros PER/DCOMPs, uma vez que a devolução das retenções foi feita em favor dos empregados a ela vinculados, portanto a titularidade do suposto crédito seria dela e não da recorrente, tudo com a apresentação da escrituração e demais documentos hábeis e idôneos para a comprovação do direito creditório.

Sendo assim, não comprovada a condição da recorrente como sucessora da empresa CAR PIRACICABA RAIZEN ENERGIA S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78), tampouco demonstrada qualquer vinculação por meio de contratos entre ela e a recorrente e, restando carente de comprovação a existência do pagamento indevido ou a maior que tivesse sido suportado pela recorrente em si ou na condição de sucessora ou mesmo que levou a efeito a devolução do excesso retido aos seus empregados, demonstração esta que não ocorreu, também em razão da ausência da juntada dos registros contábeis e documentos que demonstrassem o valor das remunerações pagas no mês de maio de 2014, bem como a devolução da alegada retenção em excesso é de se manter o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa